



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000.855/90-51
Recurso nº. : 70.010
Matéria: : PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Exercício de 1987
Recorrente : FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Niterói -RJ
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.723

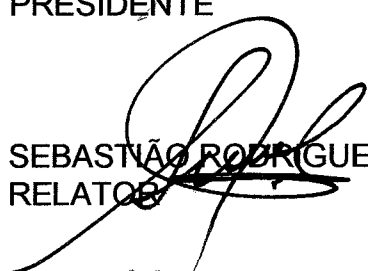
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido. Auto insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar insubsistente o Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RELATÓRIO

FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 30.066.294/0001-15, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 35/36, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente à contribuição para o PIS, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº. 07, de 1970.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15/17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 09 de outubro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 06 de novembro



seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre o presente feito fiscal e aquele correspondente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PIS, relativamente ao exercício de 1987.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.963, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.664, de 10 de dezembro de 1997, assim ementado:

“I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INSUBSISTÊNCIA.

A inadequada descrição dos fatos, seguida por incorreta capitulação legal da infração, implica nulidade do Auto de Infração e, de consequência, a insubsistência do lançamento tributário.”

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja considerado insubistente o lançamento, por nulo o Auto de Infração do qual esse decorre.

Brasília - DF, 12 de dezembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

